



Conselho Nacional de Justiça

Autos:	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0000036-08.2019.2.00.0000
Requerente:	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido:	JOÃO BATISTA DAMASCENO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. QUESTÃO DE ORDEM. NATUREZA PROCRASTINATÓRIA. REJEIÇÃO. USO PRIVADO DE MEIOS E DOCUMENTOS PÚBLICOS. ELABORAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE OFÍCIO-CONVITE PARA SIMULAR REALIZAÇÃO DE EVENTO. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL PARA MANIFESTAR DEBOCHE CONTRA PROMOTORA DE JUSTIÇA E O MP ESTADUAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DE RESPEITABILIDADE E CONVIVÊNCIA DEMOCRÁTICA ENTRE AS INSTITUIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS DA MAGISTRATURA. PENALIDADE. DISPONIBILIDADE.

1. Em razão de sua natureza eminentemente procrastinatória, bem como pelo fato de já haver sido objeto de decisão no curso da instrução processual, rejeita-se a questão de ordem suscitada pela defesa.
2. Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de magistrado para apurar a utilização de documento oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na rede social *Facebook* de colega juíza, com a notória intenção de promover deboche e chacota em relação à Promotora de Justiça daquela unidade da federação, bem como à instituição do Ministério Público fluminense.
3. O conjunto probatório constante dos autos revela que o magistrado requerido fez uso privado de documentos públicos e da estrutura de comunicação do TJRJ para forjar ofício, redigido em linguagem desrespeitosa e com o timbre do referido Tribunal, formulando convite para evento fictício, na intenção de promover a ridicularização de membro do MPRJ e da própria instituição ministerial em rede social, na qual desencadeadas sucessivas postagens em tom crítico e jocoso.
4. Comportamento do magistrado incompatível com a dignidade, a honra e o decoro das funções dos(as) juízes(as), dos quais se exige conduta irrepreensível na vida pública e particular e se impõe os deveres de zelar pela respeitabilidade entre as instituições e de cortesia para com colegas, membros do Ministério Público, demais autoridades, advogados(as), servidores(as) e usuários(as) da Justiça. Comprovada a violação aos deveres inerentes à magistratura inscritos nos arts. 1º, 15, 16, 18, 22, 37 e 39, todos do Código de Ética da Magistratura Nacional, bem como no art. 35, IV e VIII, da LOMAN.
5. Aplicação de reprimenda administrativa mais severa em razão das consequências nocivas advindas da conduta do magistrado, potencializadas sobremaneira pela capilaridade inerente às

redes sociais. Jurisprudência do CNJ (PAD 10.912-56, Red. p/ acórdão Ministro Dias Toffoli, Julg. 03/12/2019).

6. Processo Administrativo Disciplinar julgado procedente para impor ao magistrado a pena de **disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço** (art. 6º da Res. CNJ 135/2011).